



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000033-21.2023.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante/apelada ANGELA DE FATIMA MARIA VIEIRA, é apelado/apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO EM PARTE ao recurso da autora e NEGARAM PROVIMENTO ao da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n. 1000033-21.2023.8.26.0663

Comarca: Votorantim

Apelante/Apelada: ANGELA DE FATIMA MARIA VIEIRA

Apelante/Apelada: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS,

PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS

TRABALHADORES – SINDIAPI-UGT

Juíza: Dra. Gabriela Gomes dos Santos Biazim

Voto n. 31.931

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA, DESPROVIDO O DA RÉ.

I. Caso em Exame

1. Recursos de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, para declarar inexistente a relação jurídica entre as partes, condenar a ré à restituição simples dos valores descontados, bem como ao pagamento de indenização por danos morais e das despesas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se é devida a restituição em dobro dos valores descontados e (ii) a majoração da indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando a ré como fornecedora.

4. A repetição em dobro é cabível, injustificável a cobrança e em meio a inúmeras demandas de conteúdo análogo.

5. Reputa-se adequada a elevação do quantum devido por dano moral a R\$ 10.000,00, conforme precedentes desta Corte.

IV. Dispositivo

5. Dá-se provimento em parte ao recurso da autora, para condenar a ré à restituição em dobro dos valores descontados e elevar o quantum devido a título de dano moral. Nega-se provimento ao recurso da ré.

Cuida-se de recursos de apelação

interpostos contra sentença (fls. 237/244) que julgou parcialmente procedente a ação, para (i) declarar inexistente a relação jurídica entre as partes; (ii) condenar a ré a restituir de forma simples os valores descontados; (iii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 4.000,00; e (iv) condenar a ré ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários fixados, por equidade, em 10% do valor constante no item 10.3 da Tabela da OAB/SP.

Sustenta a autora, em sua irresignação (fls. 247/259), que devida a restituição em dobro dos valores descontados, por se tratar de relação de consumo, e que devida a majoração da indenização por danos morais a R\$ 14.000,00, ressaltando-lhe o caráter reparatório e dissuasório. Por fim, pugna pela majoração dos honorários a título recursal.

Defende a vencida, em seu próprio apelo (fls. 264/279), que ausente ilicitude na sua conduta e que regular a filiação da autora. Assevera que não ficou caracterizado o dano moral, uma vez que inexistente ilicitude na cobrança dos valores e que, ademais, não houve lesão a direito da personalidade. Pugna pela reforma da sentença para que sejam afastadas as indenizações por danos materiais e morais ou, subsidiariamente, sejam arbitradas em patamares proporcionais.

Recursos regularmente processados e respondidos (fls. 285/300 e 301/313).

É o relatório.

Respeitada a convicção da I. Juíza de origem, entende-se a sentença merecer parcial reparo.

De início, entende-se aplicável, à espécie, o Código de Defesa do Consumidor, a despeito da natureza associativa da ré. Neste caso, ela se enquadra no conceito de fornecedora, estendendo-se a tutela consumerista à autora, mesmo constatada a ausência de relação jurídica prévia entre as partes, por força do art. 29 do CDC.

Como ensina Bruno Miragem,

no caso do CDC, a definição de fornecedor não é exaurida pelo caput do artigo 3º, senão que deve ser interpretado em acordo com os conceitos de produto e serviço (objetos da relação de consumo) estabelecidos nos incisos I e II da mesma disposição (Direito do Consumidor, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 93).

O art. 3º, §2º estabelece que “*serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, (...)*”, sendo que, segundo o mesmo autor citado, “*atuar no mercado de consumo, como faz o fornecedor, significa oferecer seus produtos e serviços neste espaço de negócios, colocando-os à disposição dos consumidores*” (*idem*, p. 95).

Tal é o caso da ré. Suas finalidades abarcam a prestação de serviços tipicamente destinados a um público geral, por isso sujeitos à incidência do Código de Defesa do

Consumidor. Evidencia-se ser o ato associativo apenas pré-condição de prestação de serviços oferecidos a um público mais geral de aposentados, antes que verdadeiramente uma atividade institucional voltada a seus interesses.

Assentada a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplicável o art. 42, parágrafo único, do CDC (e sem que por isso haja causa de suspensão, dada a afetação do **Tema 929**, porque exarada ordem suspensiva mais restrita, não nesta fase recursal). Certo que, gravada a posição pessoal deste relator, no sentido de que, diferentemente das relações comuns (**Súmula 159 do STF**), nas de consumo não se exige má-fé do fornecedor à cobrança indevida, senão, como está no art. 42, parágrafo único, do CDC, a ausência de *engano justificável*, havida tese diversa no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: “a aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor somente é justificável quando ficarem configuradas tanto a cobrança indevida quanto a má-fé do credor fornecedor do serviço. Precedentes do STJ” (**AgRg no REsp 1.200.821/RJ, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/2/2015, DJe 13/2/2015**; No mesmo sentido: **AgRg no AREsp 198.188/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 09/08/2013**; **AgRg no AREsp 100.856/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 26/04/2013**; **AgRg no REsp 990.431/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 15/05/2012**; **AgRg no Ag 993.805/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/06/2011, DJe 27/06/2011**;

Rcl 4.892/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 27/04/2011, DJe 11/05/2011; AgRg no REsp 1018096/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 08/02/2011, DJe 21/02/2011).

Porém, mais recentemente naquela Corte Superior se estabeleceu, por sua Corte Especial, no **EResp 1.413.542/RS**, relator para o acórdão Min. HERMAN BENJAMIM, j. 21.10.2020, que:

A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.

Daí inclusive nova afetação do **Tema 929**,

para possível reafirmação da jurisprudência firmada pela Corte Especial do STJ, em 21/10/2020, nos processos a seguir: EAREsp 664.888/RS, EAREsp 676.608/RS (paradigma), EAREsp 600.663/RS, EAREsp 622.897/RS e EREsp 1.413.542/RS (Relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 30/03/2021).

Mas, de todo modo, na hipótese vertente, negada a adesão, a ré apresentou gravação de telefonema que comprovaria a filiação da autora (fls. 66). Em réplica, a autora impugnou o áudio juntado, asseverando não ser sua a voz gravada, além de que

inaudíveis algumas das respostas às perguntas da ré. Esta, instada a se manifestar quanto à realização de perícia da gravação (fls. 223), a ré se quedou inerte (fls. 236).

Diante desse cenário e anotado que ausentes quaisquer outros elementos que corroborem a narrativa da ré, a requerida não se desincumbiu do ônus que era seu, o de provar a regular filiação da requerente aos seus quadros associativos.

E, seja como for, é absolutamente sintomático o grande número de ações envolvendo associações congêneres e os descontos indevidos efetuados nos pagamentos de tantas vítimas como a autora (v.g. **TJSP, Ap. civ. n. 1001557-85.2018.8.26.0515, Rel. Des. Silvia Maria Facchina Esposito Martinez, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 12.11.2019; Ap. civ. n. 1009169-82.2018.8.26.0189, Rel. Des. Carlos Alberto de Salles, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 20.08.2019**). Mais, especificamente quanto à mesma ré, cite-se: **TJSP; Apelação Cível 1006570-90.2021.8.26.0408; Rel. Enio Zuliani; 4ª Câmara de Direito Privado; j. 31/01/2024; TJSP; Apelação Cível 1000454-46.2023.8.26.0037; Rel. Wilson Lisboa Ribeiro; 9ª Câmara de Direito Privado; j. 30/01/2024; TJSP; Apelação Cível 1010764-64.2022.8.26.0161; Rel. James Siano; 5ª Câmara de Direito Privado; j. 18/01/2024**.

Por isso tudo, devida a devolução, e dobrada, atualizada e acrescida de juros na forma da sentença, anotado que ausente recurso a esse respeito.

Confira-se, a propósito, desta Corte:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Descontos não autorizados em proventos de aposentadoria referentes à contribuição associativa. Não comprovação de adesão da autora à associação. Dolo verificado na conduta da ré. Repetição do indébito que é devida, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Danos morais configurados. Precedentes do TJSP. Sentença parcialmente reformada, para reduzir a indenização de danos morais para R\$1.000,00. Recurso parcialmente provido (TJSP, Ap. civ. n. 1010868-77.2019.8.26.0576, Rel. Des. Fernanda Gomes Camacho, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 15.12.2011).

Desta Câmara:

Associação de Aposentados e pensionistas. Filiação inexistente. Devolução em dobro de valores porque evidenciada a má-fé. Indenização por dano moral cabível. Verba corretamente arbitrada. Recurso desprovido (TJSP, Ap. civ. n. 1000471-63.2019.8.26.0024, Rel. Des. Augusto Rezende, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 05.02.2020).

Ainda mais recentemente e em face da
mesma Associação:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Julgamento de procedência do pedido inaugural para reconhecer a inexistência da dívida, bem como

condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e à devolução do montante indevidamente descontado do benefício previdenciário do autor em dobro. Insurgência da requerida. 2. Parte ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar seu pretense estado de debilidade financeira. Entendimento do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 481 do E. Superior Tribunal de Justiça. Necessidade de prova satisfatória da incapacidade de arcar com os encargos processuais que não ocorreu no caso em tela. Manutenção do indeferimento do benefício da justiça gratuita. 3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise. Descontos indevidos no benefício previdenciário do autor. Requerida que não se desincumbiu do seu ônus probatório. Declaração de inexigibilidade do débito e restituição de valores mantidos nos termos da sentença. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. 4. Ofensa a bem juridicamente tutelado, consistente no direito fundamental à existência e sobrevivência digna. Comprometimento de verba de natureza alimentar que não configura mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Dano extrapatrimonial caracterizado e corretamente fixado. Valor que atende o caráter compensatório e o escopo punitivo da indenização por dano moral. Precedentes desta C. Câmara. 5. Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1002529-86.2024.8.26.0081, Rel. Des. Daniela Cilento Morsello, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 19/11/2024).

No mais, impõe-se a devida compensação moral, dados os reflexos extrapatrimoniais da ilicitude dos descontos realizados, e já mesmo considerando-se sua natureza e seu valor reduzido.

Com efeito, se era reduzido o desconto, também não era expressivo o valor mensal líquido da aposentadoria percebida pela autora, ademais envolvendo-se conduta ilícita que afeta verba de caráter inegavelmente alimentar.

Depois, e principalmente em hipóteses como a presente, não se pode olvidar que o dano moral cumpre um papel também profilático, de desestímulo ao ofensor, dissuasório de condutas ofensivas que se revistam de real gravidade, como na espécie se considera ocorrido, de resto em meio a tantas outras hipóteses análogas, em que a mesma ré vem cometendo a mesma conduta, reiteradamente, conforme antes assentado, por isso que arbitrando indenização por dano moral.

A propósito, lembra Fernando Noronha que a própria responsabilidade civil ganha, hoje, novas funções, além daquela reparatória, dentre as quais, justamente, a dissuasória, que também quer *preventiva* (in **Desenvolvimentos Contemporâneos da Responsabilidade Civil. In: Revista dos Tribunais. Ano 88. v. 761. março 1999. p. 31-44**). Na mesma esteira, ainda que à luz de sistema diverso, acentuam G.L. Williams e B.A. Hepple que a indenização, em casos como o presente, nos quais havidos danos que chamam de exemplares, serve a preservar a força do direito e a constituir um sistema de prevenção (in **I fondamenti del diritto dei “torts”. Trad. Mario Serio. Ed. Scientifiche Italiane. Camerino. 1983. p. 52-53**).

Neste sentido, ou seja, no tocante ao

quantum indenizatório, e a despeito de precedentes de mesma relatoria fixando valor menor (v.g. **Ap. civ. n. 1010254-02.2019.8.26.0664; Ap. civ. n. 1000583-66.2019.8.26.0142; Ap. civ. n. 1001944-10.2019.8.26.0081; Ap. civ. n. 1004338-64.2019.8.26.0024; Ap. civ. n. 1001039-14.2019.8.26.0272**), esta Câmara, porém, sedimentou como orientação predominante, em casos análogos, e ausente qualquer circunstância excepcional a ditar diversa solução, a fixação do valor de R\$ 10.000,00 (v.g. **Ap. civ. n. 1001406-63.2020.8.26.0414, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 05.10.2020; Ap. civ. n. 1000476-52.2020.8.26.0347, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 05.10.2020; Ap. civ. n. 1000742-80.2019.8.26.0474, rel. Des. Augusto Rezende, j. 02.10.2020; Ap. civ. n. 1000276-90.2019.8.26.0408, rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado, j. 30.09.2020; Ap. civ. n. 1011051-16.2019.8.26.0037, rel. Des. Christine Santini, j. 28.09.2020; Ap. civ. n. 1001228-89.2019.8.26.0369, rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 24.08.2020**).

Ainda, e a título corroborativo:

A autora tem quase sessenta anos de idade e é aposentada pelo INSS, com renda de pouco mais de um salário mínimo (fls. 11), sendo que os descontos indevidamente feitos em seu benefício previdenciário a toda evidência comprometem sua manutenção e causam-lhe inegável dor e aflição. Ademais, a indenização por danos morais não se presta apenas a indenizar a vítima pelo abalo moral, mas também para dissuadir a ré de continuar com a mesma prática nociva, em prejuízo de pessoas simples e que se vêm obrigadas a constituir procurador para ajuizar ações como a presente. Assim, considerando o grau de culpa, a

gravidade do fato e as condições sócio-econômicas das partes, tenho por adequado fixar o montante indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que será corrigido monetariamente a partir da data deste julgamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Ap. civ. n. 1004449-82.2018.8.27.0024, rel. Des. Augusto Rezende, j. 30.09.2019).

Este o importe que também se vem adotando em outras Câmaras do Tribunal. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL contra r. sentença que julgou procedente a ação, declarando a inexigibilidade do débito, determinando a restituição simples de valores e condenando a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 à título de indenização por danos morais. Pedido de gratuidade processual formulado pela ré indeferido. Não demonstração da hipossuficiência financeira. Insurgência contra a restituição de verbas e a fixação de indenização por danos morais, sobretudo em valor desproporcional. Não acolhimento. Configuração de dano moral in re ipsa. Valor apropriado e proporcional à má conduta da ré, em consonância com os precedentes deste E. TJSP.. RECURSO NÃO PROVIDO. Majoração dos honorários para 12% do valor da causa nos termos do art. 85, §11 do CPC (Ap. civ. n. 1005085-49.2019.8.26.0077, r. el. Des. José Joaquim dos Santos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 02.10.2020).

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência c.c. indenização por danos materiais e morais. Desconto indevido em benefício previdenciário. (1) DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES: Inexistência confirmada. Negativa da autora que não foi elidida pela requerida; ao revés, foi confirmada por laudo grafotécnico,

demonstrativo da fraude. Negligência da parte ré evidenciada, quando da aceitação da suposta (e fraudulenta) filiação. Responsabilidade civil existente. Dever de indenizar por danos materiais e morais presente. (2) DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E SEU VALOR: Devida, no montante bem arbitrado em Primeiro Grau. O desconto não autorizado de valores em benefício previdenciário pertencente a pessoa idosa aposentada é evento que, por si, causa dano moral, sendo prescindível a demonstração específica do prejuízo imaterial experimentado para sua plena caracterização. Indenização bem quantificada em Primeiro Grau (R\$ 10.000,00) e, assim, mantida. (3) JUROS MORATÓRIOS: Alteração do marco inicial de sua fluência. Por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, devem correr, quanto ao indébito a ser repetido e à indenização por danos morais, desde a data do evento danoso (art. 398, CC; Súmula 54, STJ). (4) ÔNUS SUCUMBENCIAIS: Mantidos integralmente sob responsabilidade da requerida, com majoração na verba honorária devida pela requerida aos patronos da parte autora (para 12% do valor atualizado da condenação). Jurisprudência. RECURSO DESPROVIDO, com observação quanto ao marco inicial de fluência dos juros moratórios relativos às indenizações por dano material e moral (Ap. civ. n. 1001896-13.2019.8.26.0320, rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 05.08.2020).

Ação declaratória de inexistência de débito c.C. Repetição de indébito e indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência - Insurgência das partes: ré querendo o afastamento da indenização e dos honorários advocatícios - Descontos indevidos na aposentadoria da autora, pessoa idosa - Danos morais devidos e majorados para R\$ 10.000,00 Precedentes Honorários

advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação *Recurso da ré desprovido* *provido o da autora (Ap. Civ. N. 1006332-50.2019.8.26.0664, rel Des. Fábio Quadros, da 4ª Câmara de Direito Privado, j. 06.08.2020).*

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Confederação de Aposenados e Pensionistas. Parcial procedência. Inexistência de relação contratual entre as partes. Indevidos os descontos efetuados no benefício previdenciário. Dever de indenizar existente. Devolução que deve ser em dobro. Dano moral in re ipsa. Indenização proporcional à gravidade da conduta lesiva e suas consequências. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00 o qual se mostra apto a desencorajar eventual reiteração do fato, sem implicar em enriquecimento sem causa por parte da requerente. Litigância de má-fé caracterizada. Inteligência do artigo 80, inciso V, do CPC/2015. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO (Ap. civ. n. 1043526-91.2018.8.26.0576, rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 30.09.2019).

ASSOCIAÇÃO CIVIL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Associação que não comprovou a inscrição da Autora em seu quadro de associados, cujas taxas foram indevidamente debitadas de seu benefício previdenciário percebido junto ao INSS. Indenização por danos morais caracterizada. Quantum indenizatório fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais). Repetição de indébito em dobro devida. Precedente desta C. 7ª Câmara. Sentença modificada. Manutenção do julgado nos autos n. 1003732-36.2019.8.26.0024. Recurso parcialmente

provido (Ap. civ. n. 1003733-21.2019.8.26.0024, rel. Des. Maria de Lourdes Lopez Gil, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 30.09.2020).

Apelação. Ação cominatória e indenizatória. Alegação de descontos indevidos e não autorizados em seu benefício previdenciário, haja vista ausência de relação jurídica formalizada entre as partes. Sentença de procedência parcial. Apelo do autor. Diminuição patrimonial experimentada pela parte autora, cujo consentimento válido à adesão à entidade associativa-ré não foi demonstrado satisfatoriamente por perícia grafotécnica, já que as assinaturas não provieram do punho do autor. Cabível repetição em dobro do valor indevidamente cobrado, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Reconhecida a ocorrência de dano moral e fixada indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - proporcionalidade ao dano sofrido e observância às funções compensadora, dissuasiva e preventiva da indenização, conforme artigo 5º, incisos V e X, CF/88 e artigo 944 do Código Civil de 2002. Recurso do autor parcialmente provido (Ap. civ. n. 1003537-07.2019.8.26.0168, rel. Des. Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 28.09.2020).

Assim, atentando-se à simultânea função do dano moral, de compensação à vítima, mas sem lhe representar fonte de indevido enriquecimento, e desestímulo à ré, entende-se de majorar a indenização devida para R\$ 10.000,00, quantia atualizada a partir do presente julgamento, preservados os juros de mora fixados na origem, ausente recurso a respeito.

Em suma, reforma-se a sentença para
(i) condenar a ré à restituição em dobro dos valores descontados e

(ii) elevar o *quantum* devido a título de dano moral a R\$ 10.000,00, tudo isso nos termos da fundamentação retro.

Quanto aos honorários, eles são elevados em 10% do quanto arbitrado na origem, dado o desprovimento do recurso da ré (art. 85, par. 11º, do CPC), anotado que já foram fixados por equidade pela sentença.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso da autora e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao da ré.

CLAUDIO GODOY
relator